



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## MINUTA DE VOTO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000984-97.2017.815.0000

**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)

**Embargante** : José Luis Miranda Bastos

**Advogado** : Jeân Câmara de Oliveira (OAB/PB Nº 11.144)

**Embargado** : Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil Ltda. e outro

**Advogado** : Dirceu Abimael de Souza Lima  
Manfredo Estevam Rosentock

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO EMBARGADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.**

- Segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento do embargante.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores

dos embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

## **R E L A T Ó R I O**

José Luis Miranda Bastos opõe embargos de declaração com efeitos infringentes (fls.1.046/1.070) contra o acórdão de fls. 1.037/1.043 que negou provimento ao agravo retido e ao apelo, em decisão assim ementada:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVO RETIDO. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DA PROVA REQUERIDA ALUSIVA AOS ATOS DE REGISTRABILIDADE DE MARCA, PARA PROVAR A SUCESSÃO ENTRE OS APELADOS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO. MÉRITO. PREJUÍZOS DECORRENTES DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. FRAGILIDADE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO LIAME ENTRE A SUPOSTA IRREGULARIDADE E A CONDUTA DOS PROMOVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- Revela-se desnecessária a diligência requerida para a exibição da prova requerida alusiva aos atos de registrabilidade de marca, para provar a sucessão entre os apelados, quando a empresa apontada pelo autor como sucessora das outras demandadas e proprietária da marca em questão, não foi excluída do polo passivo da demanda, o que impõe o desprovimento do agravo retido.

- Para que enseje direito à indenização pelo dano, seria necessária a prova inequívoca de que o apelado praticou comportamento ilícito gerador do prejuízo, o que na hipótese sub examine não se vislumbra.

- “Em não tendo o autor acostado documentos hábeis a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, forçoso reconhecer a propriedade da sentença hostilizada, a qual julgou improcedentes as pretensões declinadas na inicial, desprovendo-se o recurso interposto.” (TJPB; APL 0000403-85.2015.815.0151; Quarta Câmara Especializada Nóbrega Coutinho; DJPB 28/04/2017; PÁG. 15).”

Assevera o embargante que *“há omissão, erro de fato e nulidade no v. acórdão, vez que ausentes os fundamentos das razões pelas quais não se poderia desconstituir as pessoas jurídicas das duas primeiras rés embargadas SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL LTDA e DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LTDA, razão pela qual o embargante requer pronunciamento sobre o tema, a título de prequestionamento, na forma do art. 93, IX e do art. 5º, LIV e LV da Ordem Jurídica Constitucional, evitando a negativa de prestação jurisdicional, nulidades e o cerceamento de direito constitucional”*.

Alega ainda que o *decisum* foi omisso quanto à alegação constante no apelo de que a sentença era nula *“porque a fundamentação da mesma em um trecho defende a procedência do pedido e outro trecho a improcedência”*.

Verbera a existência de omissão no acórdão porquanto não expôs *“as razões e fundamentos pelos quais, a AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA aos fatos, não poderia declarar a procedência dos pedidos, já que nenhuma prova produziu em seu favor a DEFESA das três embargadas”*.

Assevera que *“a falta de exame do inteiro teor dos documentos de fls. 40/615 revela gravíssima violação direta do art. 489, §1º, IV, do art. 93, IV e art. 5º LIV e LV da Lei Maior, em razão de evidente e GRAVE ERRO DE FATO, e OMISSÃO do v. acórdão na apreciação dos fatos provados e existente, na lide, TOTALMENTE INCONTROVERSOS, imperando-se que seja suprida, atribuindo-se efeitos modificativos, para se julgar procedentes os pedidos da vestibular sob pena de violação direta do art. 489, §1º, IV, do art. 93, IV e art. 5º, LIV e LV da Lei Maior e art. 374, II do NOVO CPC”*.

Pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de que sejam supridas *"as omissões, erros de fatos e contradições, emprestando-se efeito infringentes, para julgar integralmente procedentes todos os pedidos da vestibular, na forma requerida no recurso de apelação, aplicando-se ainda a teoria da desconstituição da pessoa jurídica ou teria da disregard aos embargados DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LTDA e do SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL LTDA, invertendo-se o ônus da sucumbência fixada, bem como fixando-se honorários recursais a teor do art. 85 do NOVO CPC"*.

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl. 1.074.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado**

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Ritos de 2015, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis:*

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."*

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

Em que pesem os argumentos do embargante, extraído do exame detido dos autos, que este não se conformou com a fundamentação

contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, pretendendo a reapreciação da decisão que ratificou a sentença de primeiro grau julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

*Ademais, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.*<sup>1</sup>

Desta forma, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pelo embargante, por não haver pontos omissos ou quaisquer outros vícios a serem corrigidos na decisão impugnada.

Sobre o tema, vejamos os posicionamentos a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - **Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01286203320128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 30-07-2015)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio.

<sup>1</sup> (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000984-97.2017.815.0000

Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - **Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.**"<sup>2</sup>

No que diz respeito à omissão apontada, referente à ausência *"das razões pelas quais não se poderia desconstituir as pessoas jurídicas das duas primeiras rés embargadas SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL LTDA e DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LTDA*, o acórdão assim se pronunciou:

*"Ocorre que, analisando os autos e sobretudo a sentença vergastada, verifico que o Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil S/A, apontada pelo autor como sucessora das outras demandadas e proprietária da marca CHECK-CHECK, não foi excluído do polo passivo da demanda, sendo, portanto, desnecessária a diligência requerida, com o fim de provar a propriedade da marca, bem assim, pelo mesmo motivo, entendo não ser o caso de desconstituição da pessoa jurídica, como pretendido pelo autor/apelante."*

Quanto às demais omissões e vícios apontados pelo embargante, assim dispôs o *decisum*:

*"Todavia, em que pese as afirmações do promovente apontando supostas irregularidades cometidas pelos apelados e os prejuízos decorrentes da rescisão unilateral do contrato, tais suposições não vieram acompanhadas de qualquer comprovação.*

Analisando os documentos acostados à inicial, fls. 40/615), verifico que *"o dano ocorrido, precisamente a sua causa, não foi devidamente provado e mais, não ficou configurada a sua relação com o*

---

<sup>2</sup> 2 TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO j. Em 20/05/2010.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000984-97.2017.815.0000

*comportamento dos agentes, chegando-se a conclusão de que inexistia a relação de causalidade e obrigação de reparar dos réus” como bem ressaltou o magistrado sentenciante.*

Ora, para que enseje direito à reparação, seria necessária a prova inequívoca de que o apelado praticou comportamento ilícito gerador do prejuízo, o que na hipótese sub examine não se vislumbra.

Nesses termos, deveria o autor/apelante ter juntado provas capazes de demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da responsabilização civil, já que a este cabe o ônus da prova, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”

Desta feita, não comprovando o promovente os fatos alegados na exordial, não merecem acolhimento os pedidos.

Acerca do tema, colaciono os recentíssimos julgados desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO DE VANTAGENS E PERCEBIMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. É permitido ao julgador, após a formação do seu convencimento, proceder com o imediato julgamento do processo, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa, quando a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, mantém-se silente, situação em que se opera a preclusão de seu direito à produção de prova. **Em não tendo o autor acostado documentos hábeis a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, forçoso reconhecer a propriedade da sentença hostilizada, a qual julgou improcedentes as pretensões declinadas na inicial, desprovendo-se o recurso interposto.**” (TJPB; APL 0000403-85.2015.815.0151; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO SISTEMA. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. ARTIGO 373, I, DO CPC. APELO DESPROVIDO. Em conformidade com a Jurisprudência pacífica e uniforme dos Tribunais pátrios atinente ao ônus da prova, notadamente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **“Nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor”**<sup>1</sup>. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, *mutatis mutandis* “Fundando-se o pedido vestibular de indenização, na alegação de violação de direitos autorais, por uso indevido ou desautorizado de fotografias em jornal, cabe ao suplicante comprovar o fato constitutivo de seu suposto direito, consistente na efetiva autoria das aludidas fotografias, inclusive diligenciando para realização da necessária prova técnica, sob pena de improcedência da ação”<sup>2</sup>.” (TJPB; APL 0035274-91.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/05/2017; Pág. 15)

A título de melhor esclarecimento, transcrevo passagem da sentença combatida, onde o magistrado primevo esmiuçou a questão:

“Compaginando-se o caderno processual, resta clara a inexistência do pretenso dever de indenizar, porquanto não restou aferido o liame causal entre a suposta irregularidade contratual e a conduta dos réus; elemento imprescindível à responsabilidade civil. Razão pela qual afasto a pretensão reparatória no campo moral e material” (fl. 971v)

Nesta perspectiva, em função da especificidade e clareza do *decisum*, a irresignação aclaratória apresentada pelo embargante, combatendo o entendimento adotado por esta relatoria, configura-se como tentativa de rediscussão da matéria, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.

Nesse sentido, vejamos o precedente do STJ:



PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do *decisum* ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida.** Precedentes. 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do *decisum*, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Edcl no AgRg nos EDiv em AREsp 620.940 – Primeira Seção – Relator: Min. Mauro Campbell Marques – Pub. DJe 21/09/2016)

Outrossim, verifica-se que o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

Vejamos o entendimento jurisprudencial pátrio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDATOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos declaratórios não merecem acolhimento quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do npc. Ausente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada bem como qualquer erro material passível de correção. Rediscussão da matéria. Pretensão das partes embargantes de discutir matéria já apreciada. Impossibilidade, segundo entendimento do STJ e desta corte. **Pquestionamento. A decisão não está obrigada a enfrentar todos os dispositivos legais tidos por violados em recurso, bastando que a questão seja discutida e decidida**

**fundamentadamente.** Embargos de declaração desacolhidos. (TJRS; EDcl 0103343-46.2016.8.21.7000; Santa Cruz do Sul; Décima Quinta Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Ana Beatriz Iser; Julg. 04/05/2016; DJERS 12/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. INCONFORMISMO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. A parte embargante limitou-se a rediscutir as questões já decididas no acórdão. Na hipótese, não houve, no caso concreto, nenhum vício, pois o aresto encontra-se devidamente fundamentado, uma vez que o conjunto probatório (prova material e testemunhal) encontra-se em conformidade com o art. 48, § 2º c/c arts. 55, § 3º e 106, ambos da Lei n. 8.213/91. Ademais, os INFBEN"s (fls. 89 e 92) em nome da autora, constando auxílio-doença como comerciária, e o CNIS (fls. 95/98), informando que ela exerceu atividade de cunho urbano na Água Prefeitura no período de 1988 a 2008, comprovam que ela não logrou provar sua condição de rurícola no prazo de carência, necessária à obtenção do benefício em questão. 3. O inconformismo da parte embargante deve ser manifestado por meio de recurso próprio à revisão da matéria decidida no acórdão objurgado. 4. **A mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do NCPC.** 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 1ª R.; EDcl-AC 007763064.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 16/05/2016).

O caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, encontrando-se suficientemente fundamentado e motivado.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art.

1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os aclaratórios.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator e o Presidente, o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 27 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

**J u i z   c o n v o c a d o / R e l a t o r**

